

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.345, DE 2025

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para qualificar como prática abusiva a publicidade de abrangência nacional que exclua macrorregiões, unidades da Federação ou faixas territoriais ou conjunto amplo de Municípios.

Autor: Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.345, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Alexandre Guimarães, propõe acrescentar inciso ao art. 39, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), com a finalidade de considerar abusiva a publicidade de abrangência nacional que exclua macrorregiões, estados, faixas territoriais ou grupos amplos de municípios, tornando enganoso anunciar “frete grátis” ou vantagens econômicas como válidas em todo o país quando houver restrições geográficas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.345, de 2025, objetiva aprimorar a proteção ao consumidor, ao prever como abusiva a prática de divulgar publicidade com aparência de alcance nacional, quando, na realidade, a oferta exclui macrorregiões, estados ou um grande número de municípios. Nos termos da iniciativa, é permitido aos fornecedores direcionar ofertas a regiões específicas, desde que a delimitação seja clara, ostensiva e prévia, sem usar termos que sugiram alcance nacional.

A proposta reforça a efetividade dos princípios estruturantes do sistema de defesa do consumidor, em especial os princípios da transparência, da boa-fé objetiva e do direito à informação adequada e clara, previstos no próprio Código de Defesa do Consumidor.

De fato, na dinâmica contemporânea das relações de consumo (especialmente no ambiente digital e no comércio eletrônico), tem se tornado recorrente a divulgação de ofertas com expressões como “frete grátis para todo o Brasil” ou “promoção nacional”, que são acompanhadas de restrições territoriais relevantes que acabam por excluir parcelas significativas do mercado consumidor.

Embora tais limitações possam decorrer de fatores logísticos ou econômicos, a utilização de linguagem publicitária que sugere abrangência nacional sem a correspondente clareza quanto às restrições geográficas caracteriza prática potencialmente enganosa, na medida em que cria expectativa legítima no consumidor e somente revela a limitação em etapas posteriores da contratação. Desse modo, ao incluir um novo inciso no art. 39 do CDC, o projeto promove maior precisão normativa ao enquadrar essa conduta no rol das práticas abusivas.

Entendo que a alteração pretendida é benéfica, já que, ao estabelecer parâmetros mais definidos, contribui para reduzir ambiguidades



interpretativas e fortalece a atuação dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor na fiscalização e repressão de práticas publicitárias que violem o dever de informação. Além disso, a capitulação expressa proporciona maior segurança jurídica tanto para consumidores quanto para fornecedores, ao delimitar de forma objetiva os parâmetros de licitude na comunicação comercial.

É importante destacar que a proposta não impede que empresas façam ofertas direcionadas apenas a determinadas regiões do país. O próprio texto deixa claro que isso continua sendo permitido. O que se exige é que, nesses casos, as limitações geográficas sejam informadas de forma clara e visível desde o início, sem o uso de expressões que façam o consumidor acreditar que a oferta vale para todo o território nacional.

Portanto, considerando que a medida promove maior clareza nas campanhas publicitárias, com a finalidade de tutelar a confiança do consumidor, **meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.345, de 2025.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

